

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2003

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas.”

Autor: Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o ilustre Deputado César bandeira , da valorosa bancada do Estado do Maranhão apresentou o projeto em tela que altera o artigo 882 , da Consolidação das Leis do Trabalho. justificando a sua iniciativa , discorre o autor , afirmando ; “O bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo”.

Ressalta ainda que , “em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, (...) os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, on line, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional”, o que prejudica a continuidade da atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, que os empregados da firma possam receber seus salários.

Finaliza o representante maranhense : " Com o intuito de proteger um ex-empregado que , eventualmente , tenha créditos remanescentes com seu ex-empregador , muitas vezes até reempregado em outra empresa, condena os que atualmente trabalham a passarem meses a fio sem perceberem seus justos salários, em decorrência do absurdo bloqueio da conta corrente de seu empregador ".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da penhora "on line", mecanismo que permite que o juízo de execução, determine através de uma senha do sistema **Bacen** a penhora e ou bloqueio de saldo em conta corrente das empresas e pessoas físicas, evitando as verdadeiras aberrações que estão sendo praticadas principalmente na Justiça do Trabalho .

Os fatos mais alarmantes e que colocam em risco a continuidade da atividade da empresa é a penhora sem pesquisa processual, data máxima vênia, um dos maiores percalços da especializada, podendo detectar quantas sãos as notificações e penhoras existentes, ou em curso e arrecadações de renda contra a executada através da chamada "penhora online" .

A jurisprudência consolidada na justiça do trabalho leva a penhora de renda até o limite de 30% do faturamento da empresa, estabelecendo como regra a ordem cronológica do título executivo, ou a distribuição da renda na proporção do total executado.

A jurisprudência trabalhista sobre a matéria , está sendo diuturnamente espalhado por juízes trabalhistas , com determinações de penhora via "on line", acumulando até quatro penhoras de 30%, excedente, em 20% a capacidade bruta de faturamento (100%), o que , convenhamos , é um verdadeiro absurdo, transformando magistrados trabalhistas em verdadeiros imperadores da verdade e , muita das vezes , forçando acordos altamente prejudiciais às partes processuais.

Entendemos , que a penhora "on line " está sendo feita de uma maneira extemporânea e absurda , colocando o interesse de alguns poucos em detrimento de toda a uma coletividade, e subvertendo os mais princípios comezinhos do direito , além de causar um verdadeiro pavor do empresariado nacional em gerar empregos , num país onde milhões precisam ser colocados no mercado de trabalho .

Acrescento em minha posição favorável a propositura sob o argumento jurídico da existência de remédio legal para evitar-se os absurdos da

indisponibilidade de recursos dos empregadores , via "penhora online " , que respalda com o mandado de segurança a pretensão jurisdicional , conforme decisão de julgado do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo : "**MANDADO DE SEGURANÇA** - Penhora e conta corrente. A ordem estabelecida no art. 655 do CPC não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens". (TRT-SP 1.048/95, Ac. SDI 458/96 - Relator: Nelson Nazar). Assim sendo, é fato que penhora na renda não tem nada a ver, prevalecendo o princípio da excepcionalidade, mister que se ajuste a penhora em dinheiro à realidade, mantendo o devedor ativo e contínuo, dando ao credor a garantia de ver atingido seu intento.

Diante do exposto , **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.**

Sala da Comissão , em 26 de outubro de 2004 .

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator